



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755811 - PR (2024/0365027-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J L D N
ADVOGADOS : RENAN MATHEUS NERONE LACERDA - PR114203
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590
AGRAVADO : C T D
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - PR102546
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
THAIS PRECOMA GUIMARÃES - PR052345
DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052
ANA LUIZA CAVALCANTI KRIEGER - PR102546
BEATRIZ VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR087679

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CURATELA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CAEX). AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ARTS. 282 E 283 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ART. 322, § 2º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que confirmou a homologação das contas de 2020, apresentadas em incidente de prestação de contas em curatela.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa por ausência de fundamentação ao homologar as contas; (ii) seria obrigatória a complementação do relatório técnico do Ministério Público (CAEX), com vinculação do Juízo aos resultados dos quesitos; e (iii) há prequestionamento do art. 322, § 2º, do CPC.
3. O acórdão recorrido asseverou que não ocorreu o cerceamento de

defesa arguido pela parte, pois todos os questionamentos foram examinados de forma clara e exauriente com respeito ao amplo contraditório, tendo concluído com base na farta documentação acostada aos autos, que a recorrida apresentou as contas de forma precisa e satisfatória, sendo certo que o recorrente não conseguiu demonstrar nenhum prejuízo ao curatelado capaz de invalidar a decisão agravada. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal. Incide sobre o tema a Súmula n. 7 do STJ.

4. Não ocorreu impugnação específica aos fundamentos do acórdão no sentido de que inexistente vinculação entre o parecer do Ministério Público e a decisão judicial, e que o Ministério Público atua com autonomia funcional não estando sujeito a imposição de terceiros. Incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

5. A matéria relativa ao art. 322, § 2º, do CPC não foi enfrentada pelo órgão julgador, carecendo de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755811 - PR(2024/0365027-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J L D N
ADVOGADOS : RENAN MATHEUS NERONE LACERDA - PR114203
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590
AGRAVADO : C T D
ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146
PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - PR102546
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134
THAIS PRECOMA GUIMARÃES - PR052345
DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052
ANA LUIZA CAVALCANTI KRIEGER - PR102546
BEATRIZ VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR087679

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CURATELA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CAEX). AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ARTS. 282 E 283 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ART. 322, § 2º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que confirmou a homologação das contas de 2020, apresentadas em incidente de prestação de contas em curatela.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa por ausência de fundamentação ao homologar as contas; (ii) seria obrigatória a complementação do relatório técnico do Ministério Público (CAEX), com vinculação do Juízo aos resultados dos quesitos; e (iii) há prequestionamento do art. 322, § 2º, do CPC.

3. O acórdão recorrido asseverou que não ocorreu o cerceamento de defesa arguido pela parte, pois todos os questionamentos foram examinados de forma clara e exauriente com respeito ao amplo contraditório, tendo concluído com base na farta documentação acostada aos autos, que a recorrida apresentou as contas de forma precisa e satisfatória, sendo certo que o recorrente não conseguiu demonstrar nenhum prejuízo ao curatelado capaz de invalidar a decisão agravada. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal. Incide sobre o tema a Súmula n. 7 do STJ.
4. Não ocorreu impugnação específica aos fundamentos do acórdão no sentido de que inexistente vinculação entre o parecer do Ministério Público e a decisão judicial, e que o Ministério Público atua com autonomia funcional não estando sujeito a imposição de terceiros. Incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.
5. A matéria relativa ao art. 322, § 2º, do CPC não foi enfrentada pelo órgão julgador, carecendo de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. L. D. N. (J.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), assim ementado:

Agravo de instrumento. Prestação de contas incidental a processo de interdição e curatela. Decisão que homologou as contas relativas ao ano de 2020 apresentadas pela curadora. Insurgência do filho da curadora e do curatelado. Reclamo em relação à transferência de valor de conta pessoa física para jurídica. Questão que não integra o objeto do "decisum" recorrido. Operação realizada antes de janeiro de 2020. Não conhecimento. Mérito. Pedido para reconhecimento da nulidade do pronunciamento judicial de primeiro grau. Alegado cerceamento do direito de defesa não configurado. Decisão devidamente fundamentada e arrimada nos elementos probatórios constantes dos autos. Impossibilidade de determinação para complementação de relatório elaborado pelo CAEX vinculado ao Ministério Público. Eventual incompletude que não macula a decisão do magistrado da origem. Ausência de prejuízo, ante a não vinculação entre o parecer ministerial e a decisão homologatória das contas. Pronunciamento judicial fundado no princípio do livre convencimento motivado e nos documentos encartados aos autos. Autonomia funcional do Ministério Público. Impossibilidade de determinação para

complementação de relatório técnico. Documento, ademais, que abarcou todos os quesitos apresentados pelo parquet. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

1. No caso concreto, o recurso não deve ser conhecido na parte em que trata da transferência de valores de conta pessoa física para pessoa jurídica, pelo fato de que a insurgência foi interposta em face de decisão que homologou as contas apresentadas pela curadora em relação ao exercício fiscal de 2020 e tal operação se deu em momento anterior a janeiro daquele ano.

2. Não há que se cogitar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, em relação a decisão homologatória no bojo dos autos de prestação de contas, quando tal pronunciamento se mostra devidamente fundamentado nas provas carreadas aos autos. Na hipótese, descabe cassar a decisão, a fim de determinar a complementação de relatório técnico produzido pelo CAEX vinculado ao Ministério Público, em vista de que este não vincula o magistrado no momento da prolação da decisão – inexistindo, portanto, prejuízo a justificar o reconhecimento da nulidade – e, também, considerando a autonomia funcional do órgão ministerial, que impossibilita a determinação de refazimento de documento já ratificado pela própria instituição.

3. Na situação em apreço, o relatório técnico apresentado pelo Ministério Público abarcou todos os quesitos apresentados, o que reforça a prescindibilidade de retorno dos autos ao primeiro grau para complementação. (e-STJ, fls. 92/93).

No presente inconformismo, o agravante J. defendeu que foram impugnados todos fundamentos do acórdão recorrido e prequestionados os dispositivos arrolados, não sendo caso de aplicação das Súmulas n. 283 e 282 do STF.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 225/235)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, J. alegou violação **(1)** do art. 371 do CPC pois houve cerceamento de defesa por ausência de fundamentação no acórdão recorrido quanto aos motivos que levaram ao seu convencimento acerca da correção da decisão agravada; **(2)** dos arts. 282, § 1º e 283 do CPC, por possuir interesse na gestão correta do patrimônio do curatelado e porque não foram respondidos os quesitos indicados pelo Ministério

Público; e **(3)** art. 322, § 2º, do CPC, pois o acórdão recorrido *não atribuiu aos fatos narrados os fundamentos jurídicos adequados* (e-STJ, fl. 120)

(1) Dos art. 371 e 282, § 1º e 283 do CPC

J. afirma que **(1)** ficou caracterizado o cerceamento de defesa por ausência de fundamentação no acórdão recorrido quanto aos motivos que levaram ao seu convencimento acerca da correção da decisão agravada, e **(2)** possui interesse na gestão correta do patrimônio do curatelado e não foram respondidos os quesitos indicados pelo Ministério Público.

O Tribunal paranaense repeliu a irresignação consignando que **(1)** não ficou caracterizado o alegado cerceamento de defesa, estando a decisão agravada devidamente fundamentada; **(2)** a ausência de resposta pela CAEX a quesitos do Ministério Público não vicia a decisão agravada que não está vinculada ao parecer do Ministério Público; **(3)** a decisão concluiu pela correção das contas apresentadas pela curadora; **(4)** o agravante não demonstrou prejuízo capaz de invalidar o pronunciamento judicial; e **(5)** embora o recorrente tenha alegado omissão de respostas quanto aos quesitos relativos aos itens “f”, “g”, “h” e “i”, verifica-se que todos foram analisados, confira-se:

No mérito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de reformar a decisão de primeiro grau, proferida em sede Prestação de Contas incidental a processo de curatela (0006446-05.2017.8.16.0001), que homologou as contas apresentadas pela Sra. C. T. D., curadora e esposa do curatelado, Sr. R. D., referentes ao período de janeiro a dezembro de 2020, considerando-as boas.

Segundo o recorrente, filho da curadora e do curatelado, deve ser reconhecida a nulidade da decisão impugnada, por cercear o direito de defesa e do contraditório, ante a omissão a respeito de questão relevante apontada pelo Ministério Público no curso do processo. Ressalta que foram apresentados quesitos pelo agente ministerial em mov. 184.1, mas que no parecer seguinte (mov. 203.1), estes foram ignorados, mesmo que tivessem por escopo apurar indícios de irregularidades praticadas pela curadora.

Pondera que a menção feita na decisão recorrida a respeito do Agravo de Instrumento nº 0056157-40.2021.8.16.0000 não procede, porque envolvia o indeferimento do pedido de produção de prova pericial contábil e de prova oral, de modo que seu escopo e limites são distintos do que se discute neste incidente processual.

Pois bem.

Contrario sensu das razões deduzidas pelo agravante, a restrição ao direito de defesa não está caracterizada. A prolação da decisão homologatória das contas apresentadas se deu com base em elementos produzidos de forma satisfatória, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Explica-se.

O Ministério Público requisitou ao CAEX (Centro de Apoio Técnico à Execução) que prestasse informações sobre as contas do curatelado, relativamente ao ano de 2020, apresentando na oportunidade dez quesitos (mov. 184.1). O CAEX, por sua vez, elaborou os relatórios de movs. 203.2 e 203.3, nos quais constaram os bens pertencentes ao curatelado e suas movimentações financeiras, tais como despesas, saldos em contas bancárias e rendimentos, incluindo os dividendos recebidos de cada empresa com os respectivos valores.

O Centro de Apoio Técnico à Execução, após longo detalhamento das contas (mov. 203.3), de acordo com comprovantes anexados aos autos, concluiu que a administração e a gestão do patrimônio do curatelado no período de 2020 poderiam ser consideradas regulares.

O Ministério Público, na sequência, ratificou o relatório técnico, indicando a necessidade de homologação das contas, por considerá-las boas (mov. 203.1).

Ato contínuo, após oportunizar a manifestação das partes, a magistrada a quo homologou as contas apresentadas, atentando para a clareza e minúcia dos documentos apresentados. Confira-se:

(...) “Compulsando o contido nos movs. 150.1/150.126, verifica-se que a Curadora apresentou as contas de forma analítica, clara e precisa, evidenciando os saldos mensais, inicial e final, os recebimentos e os pagamentos, bem como instruindo-as com farta, a exemplo de planilhas contábeis e descritivas, extratos bancários, comprovantes de despesas, declaração de imposto de renda e respectiva retificação, dentre outros. Além disso, também houve a apresentação de documentos referentes às empresas DEMERCADO INVESTIMENTOS S. A. e BERLYN GROUP S. A., tudo em consonância com o disposto pelo artigo 551, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, da natureza das respectivas contas, verifica-se que houve o bem cuidar do interditando e de seus interesses por sua curadora (esposa), inexistindo nos autos qualquer irregularidade ou indício de que a Sra. C. T. D. não esteja exercendo com responsabilidade e zelo o encargo assumido.

Portanto, não obstante o contido na impugnação de mov. 209.1, considerando que a prestação de contas observou os ditames legais, bem como que a CAEX constatou a regularidade das contas apresentadas (movs. 203.2/203.3) e, ainda, tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público (mov. 203.1), **HOMOLOGO as contas apresentadas ao mov. 150, referente ao período de janeiro a dezembro de 2020, considerando-as boas”.**

Vê-se, portanto, que a decisão está adequadamente fundamentada e não contém vícios, como quer fazer crer o recorrente. Por mais que sustente que alguns dos quesitos formulados pelo Ministério Público não foram devidamente respondidos pelo CAEX, tal não é capaz de macular o pronunciamento judicial.

Em primeiro lugar, porque inexistente vinculação entre a decisão proferida pelo magistrado e o parecer emitido pelo Ministério Público na qualidade de "custus legis". A atuação do parquet, embora seja de grande valia para a adequada solução da lide, não importa em necessário acolhimento de suas conclusões, como já decidiu esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Sendo desprovido de efeito vinculante o parecer ministerial – que, no caso, se fundou no relatório emitido pelo CAEX – não há que se concluir pela comprovação de prejuízo, ante a ausência de suposta respostas aos quesitos formulados pelo próprio Ministério Público. Ora, entendendo que dúvidas ainda deveriam ser debeladas, poderia o Juízo requisitar esclarecimentos às partes ou a juntada de outros documentos.

Ao revés, concluiu que a curadora “apresentou as contas de forma analítica, clara e precisa, [...] bem como instruindo-as com farta documentação”, em decisão fundada no princípio do livre convencimento motivado, com explicitação das razões norteadoras do convencimento da magistrada de maneira satisfatória para o deslinde da relação jurídico-litigiosa.

Veja-se que a demonstração do prejuízo é condição sem a qual não há que se falar em invalidação da decisão. Para o Superior Tribunal de Justiça, “o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo "pas de nullité sans grief" e positivado nos arts. 249 e 250, ambos do CPC/73 (arts. 282 e 283 do NCPC), impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido prejuízos concretos”. Mais recentemente, aquele Sodalício se pronunciou no sentido de que “aplicando o princípio do "pas de nullité sans grief", a nulidade dos atos processuais só ocorre quando comprovados os prejuízos para as partes da relação processual.”

(...)

Some-se a isso o fato de que o Ministério Público atua com autonomia funcional, isto é, exerce suas funções institucionais definidas pela Constituição e outros diplomas legais com liberdade em face de outros órgãos do Estado. Dessa maneira, por não estar o agente ministerial sujeito à imposição de terceiros, não caberia ao Juízo determinar emendas ao relatório técnico produzido no âmbito do Ministério Público, quando a própria instituição entendeu que seus apontamentos são suficientes a arrimar a homologação das contas.

Em segundo lugar, ainda que a discussão a respeito da completude do relatório emitido pelo CAEX fosse relevante para o deslinde da "quaestio", verifica-se que a análise sobre a administração das finanças do curatelado enquanto pessoa física, especialmente entrada e saída de valores, se deu de maneira satisfatória.

O recorrente indicou a ausência de respostas aos quesitos constantes dos itens “f”, “g”, “h” e “i” da manifestação de mov. 184.1. No entanto, o relatório do CAEX respondeu ao quesito “f”

(se as contas do período de janeiro a dezembro de 2020 estão regulares) ao indicar que “as contas podem ser consideradas regulares”.

Também respondeu o item “g”, relacionando as empresas que o curatelado é sócio acionista, ao apontar as quotas que a ele pertence (mov. 203.2, fls. 06 e 07). Ainda que o CAEX tenha utilizado como base a declaração de IRPF de 2019, mesmo que a declaração do exercício de 2020 já tivesse sido anexada em mov. 150.121, tal não detém o condão de modificar os números das quotas das empresas indicadas, em vista de sua não alteração de um ano para o outro.

Ainda com relação ao mesmo item, sobre o pagamento de haveres ao curatelado em 2020, estes foram colacionados tanto no relatório de mov. 203.2 (fl. 02), quanto no detalhamento de mov. 203.3. O CAEX também apurou os dividendos pagos pela DEMARCO INVESTIMENTOS S/A e pela CAPITAL REALTY INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES S/A (mov. 203.3).

Mais uma vez, a utilização da declaração de IRPF de 2019 não altera as conclusões do relatório quanto aos recebimentos do curatelado a título de haveres, vez que o Centro de Apoio Técnico à Execução considerou as movimentações bancárias do período correto (2020 – mov. 203.2, fl. 02 e mov. 203.3, fl. 01 e 03).

Ainda sobre o item “g”, englobando igualmente o quesito do item “h”, os bens e direitos foram elencados no item 2.4 do relatório de mov. 203.2, o qual apontou a inexistência de empréstimos realizados pelo curatelado enquanto pessoa física. Até mesmo porque, como bem destacou o agravado em sua manifestação de mov. 214.1, “a DEMERCADO INVESTIMENTOS S. A. é uma sociedade anônima de capital fechado, cujos empréstimos contratados são garantidos pelos bens e direitos da própria empresa e não são assegurados por fiadores/avalistas pessoas físicas”.

Finalmente, quanto à alínea “i”, se mostrou desnecessária qualquer manifestação do CAEX sobre o período compreendido entre abril de 2017 a maio de 2019, já que o relatório foi produzido com o intuito de analisar as contas prestadas do período de janeiro a dezembro de 2020, que foram objeto da decisão homologatória ora recorrida.

Sendo assim, por todos os ângulos que se analise a questão, o desprovimento da insurgência é medida que se impõe (e-STJ, fls. 95/98, sem destaques no original)

Como relatado, J. alegou nulidade por cerceamento de defesa sob o fundamento de que não foram respondidos os quesitos relativos aos itens f”, “g”, “h” e “i” suscitados pelo Ministério Público.

No entanto, os fundamentos desenvolvidos no voto condutor do acórdão recorrido asseveram que não ocorreu o cerceamento de defesa arguido pela parte, e que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, pois todos os questionamentos

foram examinados de forma clara e exauriente, tendo sido inclusive respondidos os quesitos sobre os quais o recorrente alegou ter ocorrido omissão, destacando-se que o item "i" fugia ao objeto do período de prestação de contas.

Ficou estabelecido pelo Colegiado estadual, com base na farta documentação acostada aos autos, que a recorrida apresentou as contas de forma precisa e satisfatória, sendo certo que o recorrente não conseguiu demonstrar nenhum prejuízo capaz de invalidar a decisão agravada.

Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável nesta esfera recursal.

Incide sobre o tema a Súmula n. 7 do STJ.

Também ficou firmado pelo aresto combatido que **(1)** a ausência de resposta pela CAEX a quesitos do Ministério Público não vicia a decisão agravada que não está vinculada ao parecer do Ministério Público; **(2)** o Ministério Público atua com autonomia funcional e não está sujeito a imposição de terceiros, de forma que não caberia ao Juízo determinar emendas ao relatório técnico produzido no âmbito do Ministério Público, quando a própria instituição considerou os apontamentos suficientes para arrimar a homologação das contas apresentadas.

No ponto, observa-se que o recorrente não refutou esses fundamentos suficientes e autônomos do acórdão objurgado, a atrair a incidência da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

(2) Do art. 322, §2º, do CPC

No ponto, verifica-se que os preceitos citados não sofreram debate pelo Tribunal recorrido, ressentindo-se do necessário prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu no caso em exame.

Aplicam-se, no caso, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.755.811 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0365027-8

Número de Origem:

00064460520178160001 00072982220238160000 00082413920238160000 00171760720198160001
00688383720248160000 00714103420228160000 171760720198160001 64460520178160001
688383720248160000 714103420228160000 71410342022816000000082413920238160000
72982220238160000 82413920238160000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J L D N

ADVOGADOS : OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES - PR024590

RENAN MATHEUS NERONE LACERDA - PR114203

AGRAVADO : C T D

ADVOGADOS : ROGERIA FAGUNDES DOTTI - PR020900

PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - PR102546

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO - PR035146

THAIS PRECOMA GUIMARÃES - PR052345

DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA - PR043052

ANA LUIZA CAVALCANTI KRIEGER - PR102546

BEATRIZ VONSOWSKI DA COSTA BISPO - PR087679

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026